



PROCESSO N.º 2022010916  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO, encaminhado por meio do Ofício n. 1807/2022, de 13 de dezembro de 2022, em que se propõe a concessão de revisão geral anual da remuneração dos seus servidores.

Consta a justificativa:

*“A proposta inicial desta Corte visa repor as perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda nacional, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), que foi no percentual de 13.36% (treze inteiros e trinta e seis centésimos por cento) referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020.”*

**Essa é a síntese da presente propositura.**

A competência legislativa é estadual, sendo adequada a espécie normativa eleita (primeira parte do inciso X do art. 37 da CF). Por outro lado, não há vício de iniciativa (art. 96 da CF). Logo, não há incorreções formais no projeto.

Sobre a medida contida neste projeto, é preciso ressaltar, inicialmente, que não representa ganho real de salários, pois objetiva apenas a **correção monetária** da remuneração dos servidores, sendo que a respectiva despesa não comprometerá o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Constituição Federal, na parte final do inciso X de seu art. 37, assegura aos servidores públicos o direito de revisão geral anual de seus vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Verifica-se, assim, que a propositura em pauta é totalmente compatível com o sistema constitucional vigente.

Registre-se, finalmente, que o § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, para o reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da CF, **não é necessária** a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como é **dispensável** a demonstração da origem dos recursos para o custeio da respectiva despesa.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Dezembro de 2022.

DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA

RELATOR